

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 2/2023, em que são reclamantes **Pedro Alexandre Tavares Rocha e Idalina da Silva Sanches**, e reclamado o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 55/2026

(Autos de Reclamação N. 2/2023, Pedro Alexandre Tavares Rocha e a Senhora Idalina da Silva Sanches v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Alexandre Tavares Rocha e a Senhora Idalina da Silva Sanches, reclamantes nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o Acórdão N. 08/2023, do STJ, que indeferiu o pedido de admissão de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, com os fundamentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. O pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade requerendo a declaração da inconstitucionalidade do Acórdão N. 43/2022, proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, teria sido indeferido pelo STJ através do Acórdão N. 8/2023;

1.1.1. Inconformados com a sentença lavrada nos Autos de Ação Declarativa de Condenação N. 50/1992, tramitados no Tribunal Judicial de Santa Cruz, teriam recorrido para o Tribunal de Relação de Sotavento;

1.1.2. Tendo sido admitido pelo tribunal *a quo* o recurso de apelação, subindo de imediato, ter-se-ia atribuído efeito meramente devolutivo, nos termos da lei, tendo sido efetuadas as custas processuais relativas à interposição do recurso, no montante de 98.880.\$00 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta escudos);

1.1.3. Todavia, com a subida do recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, ter-se-ia decidido não tomar conhecimento do mesmo, tendo, em síntese, como fundamento:

1.1.4. Que a ação declarativa de condenação teria sido interposta no dia 16 de novembro de 1992, seguindo a forma ordinária, à data em que vigoraria a alçada dos tribunais de 1ª e 2ª classe, tendo sido dado à ação o valor de 200.001 \$00 (duzentos mil e um escudos), o que totalizaria 400.002.\$00 (quatrocentos mil e dois escudos) [seria 400.001. \$00];

1.1.5. Todavia, por intermédio da Lei N.º 61/V/98, de 6 de julho, ter-se-ia alterado a alçada dos tribunais referidos *supra*, fixando-a em 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), “valor na qual se manteve com as sucessivas alterações”, estando em vigor a Lei N. 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, artigo 21;

1.1.6. Destarte, estar-se-ia perante uma causa cujo valor impossibilitaria recurso ordinário das decisões nela prolatadas, não sendo a mesma passível de incorporar nenhuma das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do artigo 578, que habilitariam a admissão do recurso, independentemente do valor da causa;

1.1.7. Considerando que não vincularia ao tribunal de recurso a decisão do tribunal recorrido referente à admissão do recurso, da determinação do modo de subida e fixação dos seus efeitos, nos termos do número 5 do artigo 598, decidiu-se por não conhecer o recurso, com base nos fundamentos anteriormente expostos;

1.1.8. Divergindo-se do Acórdão que teria indeferido o recurso interposto, ter-se-ia apresentado reclamação aos Desembargadores do Tribunal da Relação, requerendo-se a admissão do recurso;

1.1.9. Tendo a relatora entendido que do Acórdão proferido em sede da conferência caberia recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, ordenar-se-ia a subida da reclamação para o STJ que, por via do Acórdão N. 8/2023, tê-la-ia indeferido preservando a decisão prolatada pelo Acórdão N. 43/2023, decisão que,

1.1.10. Conforme entendem, violaria os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa plasmados nos artigos 1º, 2º, 3º, número 2, artigo 15 e 22, número 1, da CRCV;

1.1.11. Pois, o valor atualizado da presente ação seria de 15.310.060. \$00, o que habilitaria recurso ordinário, posto que a ação tinha sido intentada há cerca de 30 anos, data em que o imóvel em litígio valeria 200.001\$00 (duzentos mil e um escudos); o que alteraria para 15.310.060\$00, de acordo com o cálculo de avaliação regulado pela portaria 9/92, de 14 de março.

1.2. Arrematam retomando as alegações arroladas *supra* e requerem ao Tribunal Constitucional a consideração da inconstitucionalidade do douto Acórdão N. 43/2022, que teria indeferido o recurso interposto.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados no dia 27 de maio de 2026 pelo JCP Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. No dia 9 de junho 2026, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, por meio da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento no qual alega, essencialmente, que assiste razão ao órgão reclamado ao não admitir o recurso, porquanto a questão de constitucionalidade não tinha sido levantada de forma processualmente adequada durante o processo judicial, daí entender que a reclamação não pode ser admitida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de junho de 2016, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, da qual resultou a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da competente fundamentação.

II. Fundamentação

1. No caso sob apreciação, junto ao Supremo Tribunal de Justiça os reclamantes cingiram-se a alegação de que o Acórdão N.º 43/2022, prolatado pelo TRS, violaria os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa plasmados nos artigos 1º, 2º, 3º, número 2, artigo 15 e 22, número 1, da CRCV;

1.1. Os reclamantes reagem contra o Acórdão N. 08/2023 prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade por eles interposto com o fundamento de que as normas aplicadas no despacho proferido pelo TRS não foram objeto de impugnação no recurso interposto;

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional.

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que, sem ela, não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se foi efetivamente aplicada como razão de decidir e, muito menos, se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo, pois depende, em geral, do pressuposto de que o tribunal recorrido se tenha pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, bem como da necessidade de identificar a norma para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam apresentadas contra decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. Não subsistindo, também, quaisquer dúvidas de que os reclamantes possuem legitimidade, porquanto interpuseram o presente recurso constitucional, que não foi admitido, contrariamente ao que aspiravam, disso resultando interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 27 de janeiro de 2023 foi notificada aos reclamantes na pessoa do seu mandatário no dia 20 de fevereiro de 2023 e a reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 02 de março de 2023 – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

insuficiente nesta matéria, é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido indeferiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dos recorrentes argumentando que as normas aplicadas no despacho proferido pelo TRS não foram objeto de impugnação no recurso interposto;

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida*,

em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo os recorrentes apelantes no processo principal, não há dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), os recorrentes dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional, o que cumpriram, haja em vista que, notificados no dia 4 de janeiro de 2023, protocolaram a sua peça no dia 18 do mesmo mês e ano.

2.7. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Atribuindo-se o vício constitucional ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, sempre estaria assegurado o esgotamento. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.8. No caso em apreço, os reclamantes, não se conformando com a decisão do Tribunal de Primeira Instância, dela recorreram ao TRS, que, por meio do *Acórdão N. 43/2022*, rejeitou o recurso;

2.8.1. Dessa decisão, interpôs-se, para a conferência do TRS, reclamação por inadmissão do recurso, tendo subido ao STJ, que a indeferiu através do *Acórdão N. 8/2023*, dando lugar à presente reclamação dirigida ao TC;

2.8.2. Independentemente da alçada e do valor do prejuízo, que o Tribunal Constitucional não consegue determinar a partir dos documentos autuados, considera-se que se esgotaram todos os meios de recurso à sua disposição no processo, na medida em que sempre podiam renunciar a interpor qualquer outro recurso potencialmente existente;

2.8.3. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações dos reclamantes com os fundamentos decisórios do Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desses fundamentos, haveria, primeiro, que se identificar a norma que os recorrentes pretendem impugnar.

3.1. Como já se disse, aos reclamantes cabia colocar essa questão na peça de reclamação, ou, se possível, ao Tribunal Constitucional cabia identificá-la a partir da

leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. Os reclamantes, no âmbito da reclamação, abstêm-se de identificar a norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie e decida, pois nas exposições limitou-se a declarar que:

3.2.1. Tendo havido subida da presente reclamação, o Supremo Tribunal de Justiça teria indeferido a “reclamação apresentada, mantendo a decisão proferida no Acórdão 43/2022”;

3.2.2. “O Douto acórdão n.º 43/2022, viola os princípios do Estado de Direito, a legalidade e a garantia de defesa constitucionalidade consagrados nos artigos 1º, 2º, 3º, n.º 2, artigo 15º e 22º, n.º 1”;

3.3. Depois de analisar todas as peças protocoladas, várias vezes, o Tribunal não consegue identificar, no arrazoadado utilizado, nenhuma norma impugnada por inconstitucionalidade.

3.3.1. O que se depreende da reclamação interposta é que os reclamantes requererem ao Tribunal Constitucional que se pronuncie pela inconstitucionalidade do Acórdão N. 43/2022 por alegada violação de normas constitucionais, omitindo a indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade;

3.3.2. Os reclamantes trazem à colação interpretações do órgão recorrido que entendem ser inconstitucionais em razão de violação de princípios constitucionais e até, por vezes, consideradas ilegais, imputando condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional;

3.3.3. De tal sorte que, em retrospectiva, este Coletivo pergunta-se se não se terão equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue, identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes, em termos de saber qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante e decisiva que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode, em caso algum, fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deôntico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal indica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um

recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem o qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico, considerado à luz da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que esteja em causa violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade em queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplem esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de*

Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou noutro, como já se venceu, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios

incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrapolações indevidas em relação às mesmas (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente acadêmicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe aos recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que ocorreu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se os recorrentes não precisam a norma, obstem, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexto e/ou se o recurso era manifestamente infundado. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que os reclamantes não se deram ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se o STJ aplicou efetivamente uma pretensa norma ou não.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo os reclamantes indicado com precisão a norma que desafiam por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é saber se se trata de pressuposto suprável, em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder aos reclamantes a oportunidade de aperfeiçoamento.

5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo segundo, e 86, parágrafo primeiro, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria de enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não em seus termos e fundamentação,

bem como se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração de sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece fazer sentido, em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspectiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso a resposta seja positiva, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar os restantes critérios de admissibilidade, caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque os reclamantes não procederam à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por eles interpostos e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela, seja lá qual for, foi aplicada pelo acórdão recorrido, não é de se conhecer a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer da reclamação, por os reclamantes não terem indicado, com o mínimo de precisão exigível, a norma hipotética cuja constitucionalidade pretendiam que o Pretório Constitucional scrutinasse, e por o órgão judicial reclamado alegar não ter sido suscitada de forma processualmente adequada, o que inviabiliza a sua apreciação.

Custas pelos reclamantes, fixadas em 15.000\$00CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de julho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 08 de julho de 2026.

O Secretário,

João Borges